



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.810

Recurso nº: 66.941 - IRPF - EXS. DE 1988 E 1989

Recorrente: JOSÉ EDSON XAVIER DA SILVA

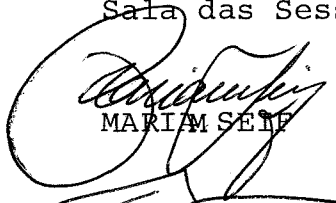
Recorrida : DRF EM SOROCADA - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - Peremção - O prazo para interposição de recurso contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifesta do após esse prazo (Decreto 70.235/72, artigo 33).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDSON XAVIER DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF, em 08 de julho de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855.000.133/91-90

RECURSO Nº: 66.941

ACORDÃO Nº: 101-83.810

RECORRENTE: JOSÉ EDSON XAVIER DA SILVA

RELATÓRIO

JOSÉ EDSON XAVIER DA SILVA, recorre de decisão de fls. 46/48 lavrada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 25/26.

2. Notificado dessa decisão em 22.05.91, conforme A.R de fls. 50, em 24.06.91, o interessado manifestou o recurso de fls. 52 para este Colegiado.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.810

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso o interessado foi cientificado da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 22.05.91 conforme A.R. de fls. 50, manifestando recurso para este Conselho somente em 24.06.91, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do apelo em face de sua intempestividade.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

